

Recomendação n.º 7/2023

Nos termos da alínea c) do artigo 10.º do Estatuto do Provedor do Município da Câmara Municipal do
Porto
C/C

Senhor Presidente da Câmara Municipal do Porto, Dr. Rui Moreira.

Entidade visada: **Presidente do Concelho de Administração da Domus Social - Empresa de Habitação e
Manutenção do Município do Porto, Arq. Pedro Baganha**

Data: 23/11/2023

Preliminarmente

No passado dia 23 de outubro de 2023, através de atendimento telefónico, veio o munícipe reclamante solicitar a intervenção da Provedora do Município junto da Domus Social (DS), porquanto se encontrava no Gabinete do Inquilino Municipal (GIM) cujos serviços não o ajudavam a resolver o problema de falta de acesso à sua habitação e aos seus bens, apesar das várias insistências realizadas nos dias precedentes.

Objeto da reclamação

Para os devidos efeitos esclareceu que a Domus Social decidira entaipar a habitação social de que era arrendatário, em resultado de um incêndio ocorrido no passado dia 9 de outubro, na sua ausência, de que resultara um relatório de vistoria elaborado pelo Departamento Municipal da Proteção Civil (DMPC), sem que lhe tivesse sido dado prévio conhecimento dessa decisão, impossibilitando-o de retirar os seus bens de primeira necessidade, sendo que desde essa data se mantinha com o mesmo vestuário, sem acesso à medicação e a residir na rua, numa altura em que chovia praticamente todos os dias.

Diligências encetadas:

- No imediato foi encetado contacto com a Domus Social à qual foi dado a conhecer o objeto da reclamação, tentando-se aferir o enquadramento do exposto.

Em resultado, foi confirmado o emparedamento da habitação, com a justificação de o DMPC ter elaborado relatório indicando haver questões de segurança que seria necessário acautelar.

Questionados sobre a falta de informação prévia ao município, informaram que o arrendatário não fora avisado por não saberem do seu paradeiro, mas que a sua situação, atendendo que era beneficiário de RSI, teria sido encaminhada para a linha de emergência social e para a Benéfica Previdente que, inclusive, já teria oferecido uma alternativa ao município que a teria recusado. Relativamente ao acesso aos seus pertences informaram que o município deveria apresentar pedido no GIM, para que lhe fosse providenciado a ida ao local, com uma equipa da Domus Social. Quanto à possibilidade de regresso do arrendatário ao local, tal só seria possível após pronúncia do regimento de Sapadores Bombeiros do Porto, que esteve no local, pois era necessário aferir a origem do incêndio.

- No sentido de clarificar a situação, foi contactada a Benéfica - Previdente, na pessoa da técnica de acompanhamento do RSI, que informou que a situação lhes fora encaminhada pela linha de emergência social e que, nesta sequência, contactou a Domus Social; bem como que o município recusara a opção (Hospedaria do Bonfim) que lhe teria sido apresentada para pernoitar durante uma noite, e da indisponibilidade, no imediato, de outras formas de acolhimento – Centro de Acolhimento Social (CAS) e da recusa do visado em ir para um Albergue.

Confirmou ter conhecimento de que o município, desde que ocorrera o incêndio na habitação, dormia na rua, estava sem os seus pertences de primeira necessidade, e que no dia 17 de outubro teria comparecido na consulta médica, decorrente do acompanhamento que lhe é prestado em resultado de se encontrar num processo da desabilitação. E ainda, que lhe fora dado conhecimento, pela médica que acompanha a situação, dos progressos alcançados pelo município, tanto que o mesmo mostrara mesmo vontade de integrar o Centro de Atendimento a Toxicodependentes (CAT).

- Pesquisa realizada no PortoDoc, a fim de termos conhecimento do relatório efetuado pelo DMPC (NUP /72929/226/CMP – NUD 642139/223/CMP), do qual se retira no essencial:

“(...) o incêndio ocorrido não provocou danos estruturais no edifício que colocassem em perigo as restantes habitações. Verificou-se, assim, não existir “in casu”, factos que possam justificar uma intervenção do Município fundamentada no estado de necessidade, não existindo a necessidade de nova visita ao local.

Verifica-se, no entanto, que este fogo, apesar de neste momento não apresentar evidências claras quanto a risco iminente ou grave perigo para a saúde pública/segurança de pessoas, carece de obras que devem ser promovidas pelo proprietário, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 89.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação,

nomeadamente: A remoção de escombros; O fecho da habitação, A reabilitação da habitação”.

Atenta a informação supra recolhida, em 26 de outubro, foi solicitado, por escrito, a pronúncia da Domus Social, que no essencial informou nos seguintes termos:

(...)“ que no passado dia 13 de outubro, em resultado de um incêndio e posterior relatório de vistoria laborado pela D.M. Proteção Civil, no âmbito da OT23015174, por questões de segurança e prevenção, foram realizados trabalhos de emparedamento dos referidos vãos com recurso a blocos de cimento.

Na sequência das comunicações realizadas pelo inquilino, nos serviços da Domus Social E.M., designadamente através da exposição DI-GPH-33757-2023, foi articulado com o arrendatário o acesso à habitação para a retirada dos bens e substituição do emparedamento em blocos pela porta e janelas pré-existentes, depois de devidamente reforçadas, conforme se pode verificar nas imagens infra.

Salienta-se que posteriormente ao pedido de apoio efetuado ao GAPM, no passado dia 28 de outubro de 2023, foi executada a intervenção referida no parágrafo anterior, que permitiu ao inquilino aceder à habitação para a retirada dos seus pertences. Salienta-se ainda que a porta da entrada principal foi repostada com a mesma fechadura, ficando com a mesma chave de acesso— situação do conhecimento do inquilino.

A situação em análise “... solucionar o seu problema de falta de acesso à sua habitação e aos seus bens”, à data, já se encontra ultrapassada, apesar de o imóvel possuir danos severos causados pelo incêndio, o que provoca um impacto nefasto nas condições de habitabilidade.”

(resposta da Direção de Manutenção da Domus Social)

(...) Fruto do sinistro e com o fim de prestar o apoio na alternativa habitacional, o inquilino foi encaminhado para a linha de emergência social e para a Benéfica_ Previdente (..)

Dado que não estavam reunidas condições de segurança e de forma a impedir o acesso de terceiros à habitação, foi a habitação selada;

Posteriormente foi permitido o acesso do arrendatário à habitação, tendo sido colocada uma nova

porta;

Presentemente ainda não estão apuradas as responsabilidades, dados que ainda não foi rececionado o respetivo relatório do regimento de Sapadores Bombeiros do Porto;

Apos a receção do referido documento, serão diligenciadas as ações tidas por convenientes.”

(resposta dos serviços de Gestão Processual e Fiscalização da Domus Social)

Considerando que:

1. A habitação em causa, sita no Bairro do Carriçal, integra o parque de habitação pública municipal;
2. O acesso à habitação municipal foi precedido de um procedimento em que foi apreciada a candidatura do munícipe e classificada em conformidade com as normas regulamentares aplicáveis;
3. A habitação foi atribuída ao inquilino que a ocupava desde 2019, tendo adquirido a legítima expectativa de aí permanecer;
4. O munícipe, perante uma decisão singular, viu o seu direito (de acesso) à habitação constitucionalmente protegido ser-lhe negado;
5. A privação deste acesso é a negação dos direitos civis e sociais e, portanto, a negação da cidadania;
6. Os factos apresentados demonstram negligência e falta de proporcionalidade na resposta por parte dos serviços.

Porquanto:

7. Nunca esteve em causa “*perigo iminente para a segurança e vida do munícipe*” e, ainda que tal fosse o caso, competia à Domus Social garantir uma alternativa habitacional adequada às necessidades do caso concreto, uma vez que se tratava de um “*desalojamento*” forçado por iniciativa da DS ;
8. A decisão de emparedamento com recurso a blocos de cimento foi manifestamente excessiva, desde logo porque deixou o inquilino sem acesso aos seus bens, sem alternativa e, conseqüentemente, numa situação de sem abrigo, numa altura em que tantas medidas são tomadas para eliminar esta chaga social!
9. Impunha-se que a DS tudo fizesse para que fosse levado ao conhecimento prévio do arrendatário a decisão de emparedar a habitação, uma vez que era conhecedora que o mesmo, enquanto beneficiário de Rendimento Social de Inserção (RSI), era acompanhado por uma assistente social, logo, facilmente contactável;
10. Não é curial que os serviços não tivessem acautelado o impacto do desalojamento na vida do visado sendo conhecedores do seu foro social e das dificuldades em arranjar alternativas habitacionais;
11. O caso merecia um tratamento mais humano, bem como uma sensibilidade acrescida por parte dos profissionais, visto que estamos perante algo que coloca em causa o bem-estar e a qualidade de vida daquele arrendatário que, por si só, já era fragilizado pela sua condição;
12. Foi notório “o empurra” para a Benéfica Previdente, demonstrando uma atitude de indiferença, pois aceitou e conformou-se que competia àquela entidade arranjar uma alternativa para o seu arrendatário, deixando-o assim desprotegido e a viver na rua durante mais de 10 dias em condições climatéricas particularmente adversas;


13. Acresce que, não havendo certezas sobre a origem do incêndio, qualquer dúvida teria de reverter a favor do arrendatário (in dubio pro reo), não sendo aceitável que a DS tenha optado por tomar decisões com base em juízos de valor ad hoc;
14. Não obstante ter sido permitido ao arrendatário o regresso à habitação – 10 dias depois e mediante exigência de prévio requerimento no GIM - *“a porta da entrada principal foi reposta com a mesma fechadura”*, a verdade é que os factos que levaram a decisão de emparedamento se mantêm inalterados!
15. A soma de todos os elementos resulta que a atuação da Domus Social está exemplarmente ferida naquela que é a sua missão;

Se entende formular a seguinte:

Recomendação

À luz das motivações precedentemente expostas, recomenda-se que a **“Domus Social”**, cujo escopo se induz ir além da mera gestão do parque habitacional, venha a adotar uma conduta que privilegie o bem-estar e qualidade de vida dos seus inquilinos, tomando, para isso, as medidas necessárias que garantam que, no futuro, a sua atuação se venha a pautar sempre por um especial cuidado na análise das decisões, devendo assegurar que os seus serviços estão habilitados a prestar diferentes respostas sociais adequadas aos distintos perfis de ocupantes da habitação social.

A Provedora do Município





Exma. Senhora Provedora do Município
Dra. Maria José Azevedo
Praça General Humberto Delgado
4049-001 Porto

Porto, 30 de novembro de 2023

N/Ref.: CR-ADM-14922-2023

V/ Ref: NUD/747730/2023/CMP

Assunto: Recomendação 7/ 2003 – Entaipamento de habitação sob gestão da Domus Social

Estimada Senhora Provedora do Município,

Rececionamos a recomendação remetida por Vossa Exa, e que mereceu toda a atenção do Conselho de Administração. Após detalhada leitura das considerações formuladas por Vossa Exa., partilhamos as duas conclusões alcançadas pela Domus Social:

1.- Partilhamos com Vossa Exa. a preocupação na vontade de fortalecer a eficiência na prestação dos serviços públicos, na otimização da gestão em prol do município. A dimensão de proximidade aos municípios que, Vossa Exa. tão bem, assegura, é igualmente uma preocupação constante da Domus Social, presente em todos os processos de trabalho. Com efeito, o exercício dos plenos direitos dos municípios está bem patente nos mecanismos implementados e que favorecem o maior envolvimento de todos os interessados nos processos que lhe respeitam.

2.- A Domus Social, com o devido respeito, não se revê na Recomendação final que formula, na medida em que contém um juízo ético depreciativo da atuação desta empresa municipal. Ainda que considere que, neste caso concreto, poderia ter sido adotado outro procedimento, tal não permite que se induzam as conclusões vertidas na Recomendação que dirige. O que, desde já, se passa a explicar.

A atuação da Domus Social, no presente caso concreto, fundamentou-se no relatório dos serviços municipais de Proteção Civil, emitido após a verificação das condições de segurança da habitação municipal, em virtude do incêndio que deflagrou no local. Na medida em que, se previam medidas destinadas a reduzir o agravamento da situação, a Domus Social executou-as, de imediato, com o objetivo





de acautelar a necessidade que estava indicada pelo DMPC. A preocupação imediata foi, pois, concretizar a recomendação prevista no relatório de materializar o **fecho da habitação**.

Efetivamente, o cumprimento dos procedimentos instituídos conduziu a uma restrição, ainda que temporária, da utilização da habitação pelo inquilino, porém, sustentada na salvaguarda da segurança dos demais residentes no edifício e de proteção do património.

Pode a Senhora Provedora, e muito bem, questionar se houve conveniente ponderação de ambos os direitos. Entendemos que sim, porém, admitimos que a restrição do acesso à habitação pelo inquilino se manteve por um período não expectável.

Tal facto conduz a uma reflexão sobre o processo a implementar quando se trata de impedir o acesso como garantia de proteção do património público. Sendo que, a alternativa habitacional temporária está sempre garantida por quem tem competência na área da emergência social, competência esta que não é prosseguida pela Domus Social.

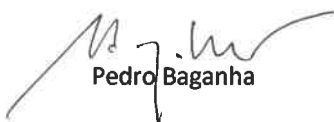
Vossa Exa. há muito que acompanha de perto a atividade e os princípios de atuação da Domus Social, e tem testemunhado a concretização de muitas das preocupações subjacentes à situação económica e social dos agregados que recorrem a esta empresa municipal.

Consideramos que, a análise particular desta situação, não pode, em caso algum, conduzir diretamente à formulação de uma recomendação que integre uma conclusão generalizada e depreciativa de que a Domus Social não privilegia o bem-estar e qualidade de vida dos seus inquilinos.

A reflexão que emerge, para todas as entidades envolvidas, do tratamento deste caso particular, constitui uma oportunidade, como Vossa Exa. muito bem refere, de eficiente gestão dos serviços que prosseguem o interesse público municipal. É, pois, com este propósito que a Domus Social está, e estará, sempre comprometida.

Disponível para os esclarecimentos complementares que entenda conveniente, apresentamos os melhores cumprimentos.

O Presidente do Conselho de Administração da Domus Social


Pedro Baganha